



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0255.0/2022

“Altera o Anexo II da Lei nº 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de denominar Rodovia Abílio Manoel de Lima, o trecho da Rodovia SC-434 entre o Entroncamento com a BR-101 (km 272,3 - Araçatuba/Imbituba) e o Município de Garopaba (seguimento da Av. João Orestes de Araújo)”.

Autor: Deputado Pepê Collaço

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria legislativa que pretende denominar Abílio Manoel de Lima, trecho da Rodovia SC 434 compreendido entre os municípios de Imbituba e Garopaba.

O autor fundamenta a homenagem *in memoriam* de Abílio Manoel de Lima por suas contribuições em prol da comunidade local, empresário do ramo de madeira e terraplanagem com engajamento político e conquistas emblemáticas como; a primeira estruturação da rede elétrica do município, marco relevante para o desenvolvimento da comunidade.

Também é lembrado pela sociedade local juntamente com a sua família quando encamparam por 2 (dois) anos a terraplanagem da Rodovia SC 434 nos anos



80, com recursos próprios, mesmo em momento de dificuldade financeira do ente público para arcar com a continuidade das obras

Na vida pública, Abílio foi eleito o Vereador mais votado da 4ª legislatura na Câmara de Vereadores de Garopaba, onde exerceu a presidência no parlamento municipal no biênio de 1973/74.

É o relatório.

II – VOTO

Sob as atribuições conferidas a este relator no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, submeto a análise do projeto em questão nos termos do art. 72, I e 144, I, ambos do Regimento Interno da ALESC (RIALESC).

Inicialmente, no que se refere a análise da constitucionalidade formal, observo que a matéria sob apreciação vem veiculada por meio de proposição legislativa adequada à espécie, ou seja projeto de lei de regime ordinário, bem como, entendo que o tema não adentra o rol cuja a iniciativa é privativa ao Governador do Estado.

Com relação à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição também encontra-se em consonância à ordem constitucional vigente.

Em atendimento a compatibilidade legal, verifico atendidos os requisitos legais instituídos pela Lei regulamentadora da espécie, ou seja a Lei Estadual n. 16.720, de 2015¹, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, onde o autor instruiu corretamente a proposição nos termos dos arts. 3 e 4 da respectiva legislação:

¹ http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2015/16720_2015_lei.html



Art. 3º As iniciativas de propostas de leis visando à denominação de bens públicos, quando tenham como finalidade homenagear pessoas de reconhecida idoneidade, serão instruídas com:

I – justificativa que consigne os relevantes serviços que, em vida, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu;

II – Certidão de Óbito;

III – Curriculum vitae; e

IV – declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto de lei.

Art. 4º Fica vedada a denominação de bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes ao Estado ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta, com nome de pessoa que tenha, contra si ou contra empresa da qual seja proprietário ou sócio, representação julgada procedente pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso econômico ou político, pelos crimes:

I – de lesa-humanidade;

II – de tortura e/ou violação de direitos humanos;

III – contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

IV – contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a recuperação judicial;

V – contra o meio ambiente e a saúde pública;

VI – de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VII – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;



VIII – de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

IX – de redução à condição análoga à de escravo;

X – contra a vida e a dignidade sexual;

XI – praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; e

XII – que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, c/c art. 210, II do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0255.0/2022.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator